

A LIBERDADE EM UMA SOCIEDADE TRIBUTÁRIA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA FILOSÓFICA¹

JULIANA DE TOLEDO ROMERO*

FREDERICO BONALDO**

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo verificar se é possível ser livre em uma sociedade tributária. Com esse fim, por meio de pesquisa e revisão bibliográfica no âmbito da literatura filosófica e histórica, faz-se uma análise sobre o surgimento da tributação, desde os primórdios da humanidade até os dias contemporâneos. Paralelamente, estuda-se o conceito de liberdade por entre os olhares de filósofos que se debruçaram sobre o tema. Por fim, conjugando os vetores “liberdade” e “tributação”, conclui-se que a questão tributária se enquadra como fração do pacto social, no qual os indivíduos cedem porção de sua liberdade em prol do bem comum, que está atrelado à motivação dos tributos, como a promoção pelo Estado da saúde, educação e seguridade, baseada em valores de justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade; Filosofia; Tributação; Direito Tributário.

* Advogada e professora de Filosofia do Direito no 360 Concursos. Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Contato: juromero.adv@gmail.com

** Doutor em Filosofia do Direito e do Estado (PUC-SP). Mestre em Direito (UERJ). Diplomado em Teoria do Direito e Argumentação Jurídica (Universidad Austral, Buenos Aires). Professor da Faculdade de Direito (graduação e pós-graduação) da Universidade Católica de Santos. Professor do Curso de Filosofia da Universidade Católica de Santos

INTRODUÇÃO

Existem poucas certezas nesta vida, mas uma delas é a de que o ser humano pagará tributos. Não importa em qual lugar do globo o indivíduo esteja localizado, todos os países possuem uma mínima carga tributária que incidirá, mais cedo ou mais tarde, no bolso do contribuinte em algum momento de sua existência. E o motivo pelo qual os tributos existem remonta à sua origem e desenvolvimento, que estão atrelados com a história da humanidade e o surgimento das sociedades (SILVA, 2014, p.11). Assim como ocorreram mudanças sociais, políticas e

econômicas, o objetivo do tributo e o meio pelo qual ele era arrecadado nunca foi estático (MONTEIRO, 2014, *online*).

“Todo o imposto, contudo, é, para quem o paga, não um sinal de escravatura, mas de liberdade. Denota que está sujeito ao governo, mas que, como tem alguma propriedade, não pode ser propriedade de um senhor” (SMITH *apud* TORRES, 2015, p.14). Tais palavras de Adam Smith (1723 – 1790), filósofo e economista britânico, trazem à tona o questionamento sobre a dicotomia “Tributo e Liberdade”. Como é possível dizer que um homem que tem a obrigação de pagar impostos pode ser considerado um indivíduo livre? Existe liberdade em uma sociedade tributária?

No estudo da liberdade, percebe-se que existem nuances e camadas sobre o significado de ser livre. Na ética, a liberdade é relacionada à responsabilidade, pois ser livre impõe arcar com princípios éticos e legais (SERGIO, 2018, *online*). Já no âmbito da filosofia, a liberdade foi abordada e estudada sob diversos focos, sendo relacionada por alguns filósofos à um conjunto de direitos de um indivíduo ou de um grupo perante o governo do Estado em que reside. Assim, a liberdade é o poder com o qual o cidadão pode exercer sua vontade dentre os limites da lei (SERGIO, 2018, *online*). Neste sentido, em uma sociedade tributária, a liberdade também seria uma imposição de responsabilidade, sendo o tributo parte deste papel de dever.

O que se percebe é que durante a história da evolução humana, além de o conceito de tributo ser mutável, o conceito de liberdade também se mostrou inconstante, sendo analisado pela ótica de diversos filósofos que se debruçaram sobre o tema encontrando questionamentos inevitáveis. “O homem é realmente livre e responsável por seus atos ou é apenas um fragmento do universo regido por leis naturais?” (MACKEIVICZ, 2010, p.1). E se o homem é regido por leis, ele é inteiramente livre para exercer sua liberdade e livre-arbítrio?

Dessa maneira, para se analisar a possibilidade acerca da liberdade em uma sociedade tributária, é necessário lembrar qual a verdadeira essência da tributação, relacionando-a ao conceito de liberdade para se questionar se os atuais sistemas tributários são adequados em comparação às prerrogativas do ser humano.

Para tal fim, através de uma pesquisa histórica qualitativa e bibliográfica, se faz um levantamento sobre o surgimento e desenvolvimento da cronologia da tributação na história humana, que quando associada ao estudo do conceito de liberdade pela ótica de filósofos renomados, viabiliza responder se é possível ser livre em uma sociedade tributária.

1. A ORIGEM DA TRIBUTAÇÃO: UM PASSEIO PELA HISTÓRIA DA HUMANIDADE E UM ESTUDO SOBRE O TRIBUTO NO BRASIL

A noção de justiça tributária se transformou de acordo com as épocas e as formas possíveis de tributação (TORRES, 2015, p.1), seguindo as limitações existentes e o nível de evolução de cada sociedade.

Na pré-história, os homens, denominados nômades, viviam em cavernas lutando por sua sobrevivência (FERREIRA, 2012, p.20). O que se sabe sobre tributos neste período é que os mais fracos pagavam ao guerreiro mais forte uma espécie de recompensa quando este último descobria sua força (MONTEIRO, 2014, *online*).

Continuamente, com a busca de conhecimento, o homem começou a fabricar suas roupas e objetos para guardar alimentos, além de domesticar animais e realizar novas plantações (FERREIRA, 2012, p.20). Tais conhecimentos, cumulados com o domínio dos metais, deram origem às primeiras civilizações não-nômades (MONTEIRO, 2014, *online*), surgindo assim a cobiça pela própria terra para que construíssem suas próprias casas (FERREIRA, 2012, p.20).

Essa sedentarização na antiguidade acarretou um crescimento populacional que, por sua vez, criou um novo modelo de relações, separando as comunidades em classe governante e classe governada (SILVA, 2014, p.11), isto é, o dominante e o dominado (MONTEIRO, 2014, *online*).

Os dominantes passaram a se considerar “eleitos pelos deuses das crenças de cada localidade” (SILVA, 2014, p.11), fortalecendo-se conjuntamente com a ideia de Estado, enquanto os dominados tornavam-se escravos. A partir de tal mudança na estruturação das sociedades é que o tributo deixa de ser voluntário e passa a ser uma imposição (MONTEIRO, 2014, *online*); tudo relacionado com a ideia de uma Teoria de Poder que é vigente até os dias atuais em nossa sociedade (SILVA, 2014, p.11).

A terra passa a ser os objetivos das grandes batalhas. Os homens prestavam culto aos seus deuses e líderes com presentes que, na verdade, eram a conquista de novas terras, às quais davam o nome de tributos. Grandes civilizações surgiram como a egípcia, grega e romana, sendo esse período chamado de antiguidade, e vai da invenção da escrita, ocorrida, por volta de 5000 a.C. até 476 d.C., com o fim do Império Romano (FERREIRA, 2012, p.20).

Assim, os primeiros registros físicos de tributação remontam ao Egito, em um período no qual faraós eram vistos pela sociedade como a reencarnação do Deus Hórus. Cerca de 3.000 a 2.800 a.C., um Faraó exigiu tributos da população para custear uma jornada, podendo ser assim chamado de “exigência de tributo para seu próprio sustento” (SILVA, 2014, p.12). Se a entrega do tributo não fosse feita, eram utilizados métodos de coação física, através de “agentes cobradores de impostos”, o que revela o caráter opressivo e desumano do método (SILVA, 2014, p.12).

Posteriormente, também foram encontrados registros de tributação na civilização sumeriana, datados de 2.500 a.C. “Na baixa mesopotâmia é possível identificar um tributo chamado ‘burden’ (fardo, em inglês). Tal tributo consistia na carga tributária que cada cidadão deveria carregar” (SILVA, 2014, p.12). Até esta época, os tributos não eram cobranças monetárias, pois ainda não existia o instrumento financeiro. Dessa maneira, a população deveria entregar bens e pertences aos governantes ou ao exército (homens que eram convocados para lutar em guerras de conquista ou defender o governo) (SILVA, 2014, p.12).

Na Antiguidade, os tributos também tinham importância para sustentar os grandes exércitos, principalmente em épocas de conflitos, nos quais os povos que saíam derrotados eram escravizados e perdiam tudo (FERREIRA, 2012, p.21). A Grécia, com o seu conceito de cidade-Estado e sua posição no mar Mediterrâneo, arrecadava tributos não só de sua *polis*, mas de todos os comerciantes, inclusive estrangeiros, que faziam circular produtos na região (MONTEIRO, 2014, *online*). Por influência, Roma também passou a tributar os estrangeiros em uma tentativa de fortalecer seus exércitos e conquistar mais terras, mas poupavam sua população. “Os povos dominados eram os sujeitos passivos nessa relação contributiva compulsória e arcavam com o ônus de sustentar Roma” (MONTEIRO, 2014, *online*).

Tempos depois, a tributação em Roma progrediu com a expansão do Império, surgindo um sistema tributário com impostos sobre patrimônio (terra e produção), com pagamento devido inclusive pelos próprios romanos (TORRES, 2015, p.3-4). Percebe-se que “as decisões acerca da carga tributária não tinham qualquer participação popular, dependendo exclusivamente de decisões do príncipe, continuando a manifestar seu caráter confiscatório” (SILVA, 2014, p.13).

A queda de Roma marcou o início da Idade Média, que perdurou entre 476 e 1453 d.C. (século V ao século XV), no qual o império romano foi dividido entre várias partes de terra chamadas de Feudos² (FERREIRA, 2012, p.21). Tal período foi definido por guerras intermináveis, grande desorganização jurídica e concentração do poder de tributar nas mãos dos governantes (SILVA, 2014, p.13). O sistema político-econômico feudal consistia em uma permuta entre o proprietário de feudo e o servo, na qual o primeiro concedia um punhado de terra ao segundo, que utilizava a terra para proteção e subsistência de sua família e, em troca, pagava tributos para o primeiro (MONTEIRO, 2014, *online*). Tais tributos também não se tratavam, exclusivamente, de montante pecuniário. A verdade é que, na Idade Média, a definição de tributo não estava muito clara (TORRES, 2015, p.4).

Os principais tributos então cobrados eram: a) a *corveia*, ou seja, o trabalho forçado dos servos nas terras senhoriais, para preservar o castelo, muralhas etc.; b) a *talha*, pagamento devido pela proteção e incidia sobre parte da produção; c) *banalidades*, pelo uso do forno, do moinho, da forja, da prensa de olivas e uvas; d) *taxa de casamento*, no caso de o servo casar-se fora do domínio; e) a *mão-morta*, devido em decorrência de herança, uma vez que o senhor é o herdeiro e para ficar com bens que já eram seus o servo paga; f) o *dízimo*, 10% dos rendimentos, devidos à Igreja; g) *peáge* (pedágio), pelo uso dos caminhos do senhor; h) *gabela*, taxa sobre o sal, instituído em 1.341; i) *chévage*, imposto por cabeça sobre servos e alforriados etc. (SILVA, 2014, p.13).

Essa movimentação tributária fomentou o comércio entre os feudos e, por consequência, o fortalecimento das cidades, dando causa ao nascimento da burguesia (MONTEIRO, 2014, *online*). Esta, por sua vez, foi decisiva no financiamento e fortalecimento dos Estados Nacionais por conta de seus impostos – gerando, assim, um ciclo vicioso.

Neste ínterim, a religião católica fomentava a participação dos senhores feudais nas Guerras Santas, o que desencadeou as Cruzadas, viagens partindo da Europa Ocidental em direção às Terras Santas para reconquistar a Palestina (FERREIRA, 2012, p.21). As Cruzadas necessitavam de financiamento, o que, por sua vez, gerou maior cobrança de tributos, deixando o povo em situação limite de cansaço e exploração.

Na Inglaterra, especificamente, o Rei Ricardo Coração de Leão deixou o governo nas mãos de João Sem Terra para se dedicar à luta nas Cruzadas (FERREIRA, 2012, p.21). No comando, João dobrou os tributos, surgindo assim a lenda de Robin Hood, “que roubava dos nobres e distribuía aos pobres” (FERREIRA, 2012, p.21). Na sequência, com o retorno do Rei Ricardo ao governo, o povo exigiu que fosse estabelecido um documento legal para protegê-lo dos abusos dos governantes. E, ainda, a nobreza requereu uma comunicação prévia sobre a instituição de novos tributos, para que fossem aprovados pelo concílio de nobres antes de entrarem em vigor – guardadas as devidas proporções, pode-se dizer que tal concílio detinha o Poder Legislativo dos dias atuais (SILVA, 2014, p.13). Assim, em 1215, foi assinada a Carta Magna inglesa, marcando o fim das Cruzadas, que enfraqueceram os senhores feudais, destruindo grande parte dos exércitos (SILVA, 2014, p.13-14).

Este fato manifesta a aplicação, ainda que embrionária e de forma desfigurada (pois o concílio de nobres não pode ser considerado um representante do povo), do sistema de freios e contrapesos trazido posteriormente por Montesquieu, demonstrando a importância e a influência da tributação no constitucionalismo (SILVA, 2014, p.13-14).

Enquanto isto, os camponeses foram, pouco a pouco, libertando-se, e a população passou a se deslocar do campo em direção à cidade, dando início a um novo período da história (SILVA, 2014, p.14). Nasce a burguesia, visto que a denominação “burgo” significa cidade, formada pela nova classe de comerciantes, industriais e banqueiros (FERREIRA, 2012, p.21).

Assim, o fim da Idade Média trouxe grandes mudanças na Europa, que passou a consumir a cultura oriental, integrando novos hábitos em seu dia a dia, como as especiarias (FERREIRA, 2012, p.21). A Idade Moderna, demarcada pela tomada da Constantinopla pelos turcos otomanos em 1453 e a Revolução Francesa em 1789 viu os tradicionais feudos serem transformados em reinados. O monopólio comercial árabe-italiano fez com que os reis financiassem navegações com caravelas pelo desconhecido Oceano Atlântico, em busca de novas rotas comerciais (FERREIRA, 2012, p.21).

Assim, as esquadras só foram possíveis pois foram bancadas através da cobrança de moedas de ouro e prata, isto é, através de uma tributação imposta pela realeza aos seus súditos. E, por sua vez, os metais preciosos descobertos nas Américas financiaram a Revolução Industrial, a qual transformou os burgueses em uma classe social de grande riqueza e influência, enquanto os habitantes das colônias Europa afora não recebiam nenhum valor (FERREIRA, 2012, p.21) – inclusive o Brasil, que sendo colônia de Portugal, “ficava a ver navios”. Os portugueses se alimentavam à base da elevada carga tributária incidente sobre a mineração brasileira, “principalmente através do tributo nomeado de ‘quinto do ouro’, que consistia basicamente no dever de pagar ao Rei 20% de todo o metal apanhado no Brasil” (SILVA, 2014, p.19).

Este período entre os séculos XVI e XVIII ficou marcado pela consolidação das monarquias e das economias europeias em virtude da exploração de suas colônias (SILVA, 2014, p.14). A ampliação tributária realizada de forma arbitrária pelos reis sofreu represálias por parte do povo, que permaneceu na luta por garantias e direitos fundamentais em níveis ínfimos, por meio de conflitos e contestações sobre excesso de pagamento de tributos.

Na França os burgueses, camponeses e artesãos se revoltaram contra o rei, pois não concordavam que somente os comerciantes, indústrias e trabalhadores tivessem a obrigação de pagar pesados impostos, enquanto os nobres e o clero não pagavam nada. Em 1789, eclode a Revolução Francesa, marco inicial da Idade Contemporânea, tendo como objetivo a instauração da República, com o seguinte lema: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Nesse mesmo ano, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo o primeiro documento que definiu os direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana e, em seguida 1791, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. (FERREIRA, 2012, p.21).

Dessa forma, a Revolução Francesa ficou conhecida como um marco em virtude da tomada do poder da burguesia em detrimento da nobreza (MONTEIRO, 2014, *online*). Foi um movimento político e social, caracterizado pelas famosas ideias de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, tendo a tributação como plano de fundo (SILVA, 2014, p.14). “Um dos pontos mais relevantes do movimento foi a ideia de que sem uma tributação corretamente ajustada, seria impossível a nação obter os ideais caracterizantes do movimento” (SILVA, 2014, p.14).

Com a revolução, foi assinada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que em termos tributários, é considerado um dos documentos mais importantes da história, visto que traçou “um perfil de capacidade contributiva, buscando impor justiça na tributação, garantindo o mínimo existencial e respeitando a vedação ao confisco” (SILVA, 2014, p.14).

Conquanto os europeus já traçavam regras sobre tributação no século XVIII, a doutrina brasileira, apesar de ligeiro debate, definiu o ano de 1822 como o marco inicial sobre o Direito Tributário Brasileiro, com a criação da primeira legislação fiscal do país. (SILVA, 2014, p.16). A discussão cinge acerca de ser indubitável que Portugal sempre cobrou tributos do Brasil quando este era uma colônia, podendo, assim, considerar-se que a origem do sistema tributário brasileiro se baseia nas normas fiscais emanadas pelos portugueses. Inclusive, D. Fernando I chegou a promulgar uma Lei Tributária em 1548 com o objetivo de regulamentar doações de terras não ocupadas e não cultivadas na colônia (FERREIRA, 2012, p.25). Contudo, até o século XIX, ainda não havia sido criada uma lei completamente brasileira que definisse um tributo nacional como foi visto no ano da independência do país.

Posteriormente, a primeira Constituição promulgada durante a república brasileira, em 1891, estendeu o sistema tributário vigente ao final do Império, permitindo somente que os Estados e Municípios tivessem autonomia financeira, visto se tratar de um regime federativo. “Foi adotado o regime de separação de fontes tributárias, sendo discriminados os impostos de competência exclusiva da União e dos estados” (VARSANO, 1996, p.2). Os tributos discriminados nesta Carta Constitucional tratavam de impostos tradicionais sobre propriedade, produção, transações internas e comércio exterior (VARSANO, 1996, p.2). Somente em 1924 é que o governo instituiu um Imposto de Renda Geral, o que reflete a ideia de que “a tributação brasileira foi moldada de acordo com os ciclos econômicos aqui experimentados” (SILVA, 2014, p.18).

Apesar de não haver, ainda, uma efetiva globalização, tais ciclos foram influenciados, notadamente, pelos eventos externos que ocorreram no mundo. Até o início da Primeira Guerra Mundial, por exemplo, o imposto sobre importação consistia na principal fonte de receita da União no Brasil. Posteriormente, em virtude de algumas mudanças implementadas pela Constituição de 1934 e com a chegada da Segunda Guerra Mundial, tal arrecadação foi superada pelo imposto de consumo, o que determinou o futuro do imposto sobre importação como um instrumento de política econômica a partir da década de 1950 (VARSANO, 1996, p.3-4).

E estas duas grandes guerras mundiais sobre orientação geográfica e poder no continente Europeu definiram o sistema mundial atual, que foi dividido entre países desenvolvidos, países emergentes e países emergentes de menor consistência (SILVA, 2014, p.14). Analisando tal panorama, nota-se que a participação popular em decisões tributárias é maior em países mais desenvolvidos, e, mesmo assim, permanece muito aquém do que poderia ser considerada uma verdadeira atuação.

Nestas nações, para se atingir um progresso na luta por uma tributação mais justa, a população conta com a proteção de princípios limitadores do poder de tributar, a existência de códigos de defesa dos contribuintes e a atividade de associações junto ao Governo (SILVA, 2014, p.14). Contudo, toda esta luta deve ter como objetivo final a “consolidação de justiça entrelaçada a ideia de solidariedade, princípio propulsor de qualquer sistema tributário” (SILVA, 2014, p.14).

Nota-se com esta análise que Poder e Tributo sempre estiveram vinculados na história da humanidade, de maneira que o sistema tributário imposto reflete a posição política-ideológica de quem exerce o comando da sociedade naquele momento (SILVA, 2014, p.14). Inclusive, o vigente sistema tributário brasileiro, criado pela Constituição de 1988, foi “fruto de um processo participativo em que os principais atores eram políticos (...) que tinham formação técnicas e haviam exercido recentemente funções executivas no governo” (VARSANO, 1996, p.12).

Compreende-se que mesmo com tantas mudanças através dos anos e a evolução social no que tange à tributação, a humanidade ainda não atingiu um Direito Tributário que refletisse os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade defendidos há mais de duzentos anos. E para entender se um dia isso será possível, especificamente quanto à aplicação do conceito de liberdade em uma sociedade tributária, é necessário estudar também como sua essência e definição se modificaram através dos anos, sendo objeto de análise de inúmeros filósofos e pensadores importantes durante a história.

3. O CONCEITO DE LIBERDADE PELA ÓTICA DOS FILÓSOFOS

Assim como a Tributação, a Liberdade é tema que transpassou o ser no decorrer da história, e que continua influenciando a construção da relação do homem com a sociedade e sua identidade (SILVA, 2019, p.141). Diversos filósofos estudaram e publicaram obras sobre seus entendimentos sobre Liberdade, cada qual analisando-a de acordo com os domínios da época sobre ética, política e ontologia. Dessa maneira, é possível traçar uma evolução do conceito através de uma linha espaço-temporal, desde a antiguidade até a pós-modernidade, desde a Grécia antiga até os Estados Unidos na década de 1920.

O conceito de liberdade vem do termo grego *eleuthería* e designa, com efeito, o homem livre. Em latim, a etimologia da palavra liberdade está relacionada ao adjetivo *liber* (deriva de liberto), o qual se aplica ao “homem em que o espírito de procriação encontrase naturalmente ativo”. Assim, a concepção de liberdade, em latim (*libertas*), pode ser definida como a condição daquele que é livre, a capacidade de agir por si mesmo, a autodeterminação, a independência ou a autonomia. [...] Percebe-se, assim, que tanto para os gregos quanto para os latinos, a liberdade se apresenta como um estado de ser (SILVA, 2019, p.142).

Em Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.), a *eleuthería* estava vinculada à *polis*, isto é, à cidade-Estado, visto que o conceito do próprio ser humano se funde à um animal político e racional. Assim, é no exercício político que o homem encontra sua liberdade, pois pratica a razão e a lógica neste hábito que o leva à felicidade (SILVA, 2019, p.157). No contexto grego, a defesa da lei implica a defesa da liberdade. Assim, não há oposição entre tais institutos, uma vez que “as leis são formuladas pelos cidadãos que garantem sua liberdade” (MACKEVICZ, 2010, p.2).

Essa concepção aristotélica da *eleuthería* foi sendo desvalorizada com o passar dos anos, e assim, o tema da liberdade como domínio das paixões e dos interesses egoístas, *enkrateia*, foi se intensificando. Com isso, a ideia de obedecer livremente à uma lei se transforma em não permitir que a *polis* seja dominada por um grupo privilegiado que prive a liberdade dos demais (MACKEVICZ, 2010, p.3).

Nesse cenário, Sócrates (470 a.C. – 399 a.C.) lutou pela liberdade de expressão e manifestação de pensamentos, que conjuntamente com ideais iluministas, influenciou a formação das atuais democracias (SERGIO, 2018, online). O filósofo entende que o ser livre *eleutheros* pode, ainda, ser escravo, se não tiver desenvolvido a *enkrateia*, pois a liberdade interior não significa estar alheio à lei exterior. Assim, “a liberdade não se opõe à lei e nem é limitada por ela, a liberdade é o espaço aberto à práxis do homem, onde esse é capaz de fazer suas opções sem ser influenciado por coação alguma” (MACKEVICZ, 2010, p.3).

Desse modo, é concebido o termo *autarkéia*, que permite pensar a liberdade, sendo o exercício das virtudes do homem em busca da plenitude, a felicidade. Percebe-se que “a

concepção grega da liberdade é designada por três termos, *eleutheria*, *enkrateia* e *autarkéia*. Esses termos denotam, cada um, uma visão diferente da liberdade, mas encontram-se ligados de forma intrínseca” (MACKEIVICZ, 2010, p.10-11).

Avançando no tempo, na Idade Média, Tomás de Aquino (1225 – 1274) aborda o tema da Liberdade dentro da filosofia escolástica³, por meio de questionamentos quanto à vontade do ser humano e se sua escolha obedece a alguma força necessária (MACKEIVICZ, 2010, p.6).

No período medieval, alude-se a liberdade em sentido teocêntrico, pois nesse período é forte a influência do cristianismo sobre as ações humanas. A partir desse momento, o problema da liberdade adquire maior complexidade, pois questiona-se sobre o fim do homem e seu destino (MACKEIVICZ, 2010, p.11).

A concepção Tomista da liberdade encontra base no livre-arbítrio, porquanto sua causa é a inteligência e sua representação, a vontade. E para São Tomás de Aquino, “a liberdade finda-se com a inteligência e a vontade, que são complementares” (*apud* MACKEIVICZ, 2010, p.6). Assim, a liberdade é um meio que deve ser convertido em instrumento para ordenar o destino de acordo com as criações divinas. O homem, dotado de livre-arbítrio, é abençoado pela graça de Deus para guiá-lo na decisão correta, exercendo, dessa maneira, sua liberdade.

Com o fim da Idade Média, o período Moderno inaugura o pensamento de liberdade em uma visão antropocêntrica, abandonando os dogmas religiosos previamente abordados, uma vez que o homem é o centro das reflexões. Assim, o contratualista Thomas Hobbes (1588 – 1679) retoma o estudo do conceito de liberdade associado ao Estado abordado por Aristóteles, porém inova ao afirmar que existem duas concepções antagônicas de Estado: o estado de natureza e o Estado civil (MACKEIVICZ, 2010, p.8). O primeiro se caracteriza pela liberdade completa, porém sem segurança; enquanto o segundo limita a liberdade natural, mas possui paz e segurança. Assim, o Estado civil é ligado à ideia de obediência dos súditos aos soberanos, em negação ao estado de natureza.

Hobbes entende que a liberdade pura só pode ser exercida dentro do estado de natureza, o que evidencia o animal selvagem que habita o ser humano, que quando está livre incondicionalmente, pode ocasionar guerras e conflitos, visto que “o homem é o lobo do homem”. Por este motivo é que a liberdade deve ser condicionada (MACKEIVICZ, 2010, p.9), para que a guerra deixe de ser situação presente. O Estado civil, alcançado por intermédio do contrato social, permite que o homem viva em segurança e harmonia, mesmo que cedendo uma parte de sua liberdade.

O homem entre perda total da liberdade, ou seja, a própria morte, e a limitação da liberdade, optam pela segunda condição, pois a vida é o valor maior que o homem possui.

[...]

Quando o homem firma o contrato social, ele renuncia ao direito natural, o direito a liberdade incondicional. No direito natural o meio contradiz ao fim. O meio é fazer tudo o que julga conveniente, mas contradiz o fim, que é a preservação da vida (MACKEIVICZ, 2010, p.9).

Espinoza (1632-1677) também aborda a questão da liberdade pela ótica da natureza do “ser”, afirmando que ser livre significa agir de acordo com sua natureza (ESPINOZA *apud* SERGIO, 2018, online). Contudo, a noção da responsabilidade está associada diretamente

com à ideia de liberdade, uma vez que o ser livre deve responder sobre seus atos. Percebe-se que a evolução dos valores da sociedade e suas transformações na economia e cultura fizeram surgir a necessidade de regulamentar as ações dos indivíduos, em um intuito de protegê-los contra a violência e ingerência de outros indivíduos ou até do próprio Estado.

Neste sentido, David Hume (1711-1776) afirma que o progresso da civilização é o progresso da lei e da liberdade, sendo esta última um produto da história, e não um direito natural, uma vez que derivou da luta dos seres humanos em defesa de seus direitos (HUME *apud* PALASSI FILHO, 2019, p.12). Hume destaca que em toda sociedade, haverá sempre uma dicotomia entre autoridade e liberdade, sendo que nenhuma poderá prevalecer em absoluto na disputa; pois a “liberdade constitui a perfeição da sociedade civil, sendo, entretanto, necessário reconhecer que a autoridade lhe é essencial à existência” (HUME *apud* PALASSI FILHO, 2019, p.17-18).

Dentre as várias dimensões do conceito de liberdade, Hume defende a propriedade e o poder de contratar no cerne da liberdade individual. De acordo com o filósofo, tais institutos são absolutos e ilimitados, pois expressam a liberdade individual que não pode sofrer restrições. Assim, somente a propriedade e a liberdade contratual podem limitar a atividade social e legislativa (PALASSI FILHO, 2019, p.18).

Por sua vez, Immanuel Kant (1724 – 1804) associa a liberdade humana às leis morais, que quando associadas às leis éticas e jurídicas, dão origem à moralidade e à legalidade, respectivamente. Para Kant, a liberdade está relacionada com autonomia, pois é o direito do indivíduo ditar suas próprias regras e segui-las racionalmente. Contudo, essa liberdade somente ocorre através do conhecimento de tais leis morais. “A ética kantiana é uma ética do dever que põe a ênfase na livre escolha do ser racional, definido como o ser capaz de impor a si mesmo a lei moral” (KANT *apud* SERGIO, 2018, *online*). Assim, ao enxergar a liberdade pelo caminho da moralidade e metafísica, Kant tenta conciliar liberdade e necessidade, em uma questão de compreender a relação entre o determinismo e libertarismo.

Influenciado por Kant, Friedrich Hegel (1770 – 1831) afirma que a noção de liberdade, embora com fundamento metafísico, não é uma abstração, mas “a própria realidade enquanto realidade universal e concreta” (HEGEL *apud* SILVA, 2019, p.153). Hegel entende que embora a propriedade privada seja a primeira existência da liberdade, o momento de maior plenitude de sua ideia se dá no âmbito do Estado. Retomando uma ideia abordada por Aristóteles, Hegel afirma que somente participando ativamente do Estado é que o indivíduo pode se tornar efetivamente livre, pois é só ali que a liberdade encontra objetividade, verdade e moralidade (SILVA, 2019, p.153).

Em contrapartida, Arthur Schopenhauer (1788-1860) entende que a ação humana não é absolutamente livre, visto que todo o seu agir e até suas leis são níveis de objetivação da coisa em si, sendo puramente manifestações de vontade (SCHOPENHAUER *apud* SERGIO, 2018, *online*). E essa noção de vontade, na realidade, é uma ilusão ocasionada pela consciência sobre seus desejos. Assim, para o filósofo alemão, o homem não possui liberdade, pois não consegue deliberar sobre sua vontade.

Na transição da idade moderna para a contemporânea, Karl Marx (1818 – 1883), influenciado pelas ideias de Hegel, defende que não há liberdade sem o mundo material no qual os indivíduos manifestam sua prática (SILVA, 2019, p.145). Marx entende que a liberdade humana só é exercida plenamente quando os indivíduos estão no domínio da produção prática de suas próprias condições materiais de existência.

Desse modo, se os indivíduos são *privados* de suas próprias condições materiais de existência, isto é, se suas condições objetivas de existência são *propriedade privada* (de outra pessoa, portanto), não há verdadeira liberdade, e a sociedade se divide em proletários e capitalistas

[...]

Marx diz que as várias liberdades parciais que existem no capitalismo – por exemplo, a liberdade econômica (de comprar e vender mercadorias), a liberdade de expressão ou a liberdade política (decidir quem governa) – pressupõem que a separação dos homens com relação as suas condições de existência sejam mantidas, pois, caso essa separação seja atacada pelos homens em busca de sua liberdade material fundamental, todas essas liberdades parciais são suspensas (ditadura) para restabelecer o capitalismo (SERGIO, 2018, *online*).

Já no século XX, vários filósofos abordaram a questão da liberdade em uma tentativa de superar a contradição entre determinismo e liberdade. Jean-Paul Sartre (1905 – 1989) comparou a liberdade, metaforicamente, ao termo “condenação”, alegando que o ser humano está condenado a ser livre (SILVA, 2019, p.154). Para Sartre, a liberdade é a condição existencial do ser humano, pois sempre há a possibilidade da escolha a partir da situação na qual o indivíduo se encontra, visto que o homem nunca está acabado ou predeterminado. “A liberdade é existência, e, nela, a existência precede a essência” (SARTRE, 2015, p.695 *apud* SILVA, 2019, p.154).

Por fim, John Rawls (1921 – 2002) entende que o conceito geral de liberdade assume a seguinte forma: “esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo” (RAWLS, 1997, p.218-219). Rawls entende que a liberdade tem conexão com limitações legais e constitucionais. Em suas palavras, “a liberdade é uma certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que definem direitos e deveres” (RAWLS, 1997, p.218-219). Dessa maneira, as pessoas são livres para agir quando não existem restrições que a levam a agir ou não agir daquela maneira; e quando sua ação ou ausência de ação não sofre interferência de outras pessoas.

Dessa maneira, ao ensejo desta breve análise historiográfica do conceito de liberdade pela ótica filosófica, que não esgota o tema, é evidente que o problema perpassa a história e o agir do homem (MACKEIVICZ, 2010, p.10). A liberdade é “tese que continua influenciando a construção da identidade do sujeito e a relação do homem com a sociedade pós-moderna” (SILVA, 2019, p.141), oscilando, sobretudo, entre os campos da ética, política e ontologia.

E no decorrer da história da filosofia, surgiram alguns problemas inevitáveis, entre eles a correlação entre liberdade e Estado ou entre liberdade e legislação. Alguns filósofos se aventuraram sobre a temática, como Aristóteles, Hobbes, Espinoza, Hume, Kant, Hegel e Marx, estudados brevemente acima. Todavia, no que tange especificamente à questão tributária, seria possível uma convivência harmoniosa entre a ideia de um ser plenamente livre pagar tributos ao Estado simplesmente por uma questão de ordem? Ou este indivíduo que obedece à lei fiscal estaria tolhido de sua liberdade?

3. A TRIBUTAÇÃO ATUAL E A LIBERDADE FILOSÓFICA

Resumidamente, o que se percebe é que a tributação surgiu sob a vigência de uma Teoria de Poder, na qual, desde à época das cavernas, os mais fracos pagavam tributos aos mais fortes (MONTEIRO, 2014, *online*). Posteriormente, desde o Egito antigo até o período clássico da Grécia e Roma, a tributação tinha como objetivo sustentar o próprio Governo e o Exército (SILVA, 2014, p.12). E até aquele momento, nunca houve nenhum tipo de participação popular nas decisões acerca da carga tributária dos Estados (SILVA, 2014, p.13).

Adiante, na Idade Média, o pagamento da tributação funcionava como uma espécie de troca de favores, na qual os servos pagavam tributos para os senhores feudais para que pudessem usufruir da terra (MONTEIRO, 2014, *online*). Um dos tributos instituídos à época, chamado de mão-morta, decorrido em virtude de herança, contém similaridade com o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), até hoje instituído e presente no sistema tributário brasileiro (SILVA, 2014, p.13).

Nesse contexto, igrejas também eram beneficiadas pela tributação, além de influenciá-las, visto que foram fixados tributos para o pagamento das Cruzadas, viagens fomentadas pela religião católica (FERREIRA, 2012, p.21). Tais benesses são percebidas até hoje, visto que em seu artigo 150, inciso VI, a Constituição Federal do Brasil de 1988 garante imunidade tributária aos templos de qualquer entidade de cunho religioso,

Historicamente, a população sempre utilizou de sua liberdade de expressão para manifestar suas indignações em busca de uma tributação menos corrosiva e mais justa (SILVA, 2014, p.13). A Revolução Francesa de 1789 foi um marco, trazendo como um de seus pilares o tema da Liberdade. E, dentro desta ideia, sempre foi palco a questão tributária, que também foi abordada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (SILVA, 2014, p.14).

Por sua vez, “a liberdade é um conceito utópico, uma vez que é questionável se realmente os indivíduos têm a liberdade que dizem ter, se com as mídias ela realmente existe, ou não” (SERGIO, 2018, *online*). Inúmeros pensadores e filósofos dissertaram sobre o tema, relacionando-o à ética, à justiça, ao poder do Estado e à legislação.

Aristóteles afirma que a defesa da lei implica à defesa da liberdade, não havendo oposição entre eles. Assim, a lei é formulada através da liberdade de expressão e através dela é garantida a liberdade do ser humano, tornando-se um ciclo virtuoso (MACKEVICZ, 2010, p.2). Por esta ótica, não haveria, diretamente, uma restrição à liberdade na instituição de tributos se o próprio ser humano sentiu a necessidade de instituí-los. E assim como Aristóteles, Hegel também defende que o indivíduo que participa do Estado é aquele que se torna efetivamente livre (SILVA, 2019, p.153). Dessa forma, o homem que se envolve na política legislativa fiscal estaria exercendo seu livre-arbítrio.

Nessa ideia, o raciocínio de Thomas Hobbes de que a liberdade deve ser condicionada apresenta nexos. Ora, a pura liberdade somente poderia ser exercida dentro de um estado de natureza. Contudo, o ser humano civilizado, quando usufrui de uma liberdade incondicional, pode ocasionar guerras e conflitos, o que justifica a existência de legislação. Assim, o pacto social consiste na renúncia desse direito natural, isto é, a liberdade incondicional (MACKEVICZ, 2010, p.8-9). Para Hobbes, a tributação é legítima pois advém de uma “lei natural”, que obriga os governantes a dividir os encargos da república, na forma de tributo, entre os súditos (TORRES, 2015, p.9).

Pela “lei natural” o súdito do Reino estaria sujeito à obrigação de direito natural de pagar tributos, protegido por valores de justiça e de igualdade. A assunção do dever de pagamento dos tributos, para Hobbes, era algo

ético (baseado em valores de justiça) e equivaleria a um dever de todos aqueles que se comprometem com a República. Esse dever natural, contudo, deveria vir acompanhado de critérios de justiça na sua distribuição, conforme os benefícios auferidos do Reino (TORRES, 2015, p.9).

Assim, nesse cenário, a questão tributária se enquadra como uma parte do pacto social na qual o indivíduo cede sua liberdade em prol do bem comum, com base em valores de justiça. O entendimento do bem comum também é encontrado nas palavras de Tomás de Aquino ao averiguar a legitimidade da exigência de um tributo (FERRAZ, *online*).

São Tomás de Aquino entende legítima a sua cobrança, mas não sem exigir-lhe uma condição essencial, a de que esteja orientado à promoção do bem comum, sob pena de tornar-se injusto e, assim, não obrigar ao pagamento. É o que aborda na questão 66, artigo VIII (II-II): [...] *‘Os governantes que exigem por justiça dos súditos o que estes lhes devem, para a conservação do bem comum, não cometem rapina, mesmo se violentamente, o exigirem’* (FERRAZ, *online*).

Tal ideologia também se coaduna com o entendimento de Espinoza, de que são tais transformações e evoluções nos valores da sociedade, oriundas de um pacto social, que modificam a economia e a cultura, fazendo surgir a necessidade de regulamentar as ações dos indivíduos com o intuito de protegê-los (SERGIO, 2018, *online*). E possuindo autonomia para ditar suas próprias regras e segui-las racionalmente, de acordo com Kant, o homem estará exercendo sua liberdade (SERGIO, 2018, *online*).

No entanto, a visão de David Hume sobre o conceito de liberdade expõe alguns questionamentos sobre a questão tributária (PALASSI FILHO, 2019, p.17-19). Para Hume, é primordial a defesa da propriedade privada e seus modos de aquisição e transmissão, especialmente através do poder de contratar das partes. Por sua vez, o poder de contratar representa a liberdade do ser, e, dessa maneira, deve ser absoluto e ilimitado, visto que não pode sofrer restrições.

Nesse sentido, seria a imposição de tributos do sistema tributário brasileiro, como o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, o Imposto Territorial Rural e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis limitantes à liberdade do ser e contra o entendimento de Hume? Ora, caso não ocorra o pagamento de tais tributos, não há como exercer o poder de contratar ou defender a propriedade privada. Percebe-se, assim, que ainda há espaço para discussão sobre a tributação no desenvolvimento da sociedade e seu preço em detrimento da liberdade dos indivíduos.

Conforme o questionamento apontado, haveria um enfrentamento de ideias entre liberdade e tributação, no sentido de que a imposição de pagamento de impostos sobre a titularidade de propriedade privada e atos de contratação poderia afetar o livre poder do indivíduo defendido por Hume.

Noutro giro, assim como Espinoza e Kant, Hume também entende que as regras instituídas pelos seres humanos surgiram de uma necessidade de que tais mandamentos fossem expostos, visto que constituem uma liberdade individual que não pode sofrer restrições (PALASSI FILHO, 2019, p.18).

Sendo assim, guardadas as devidas proporções, a competência de instituir tributos oferecida pela Constituição Federal aos entes políticos do Estado deriva de uma necessidade identificada pelos membros da assembleia constituinte de que a tributação teria uma utilidade comum para a sociedade, como um comportamento justo.

O que se percebe é um entrelaçamento dessas ideias, que pode ser explicado através do embate entre o momento histórico no qual Hume expressou seus pensamentos vs o momento da promulgação da constituição no Brasil; o que também não impede uma discussão acerca de se questionar novamente qual seria a utilidade comum do longo sistema tributário brasileiro para a sociedade atual, legitimando, assim, o debate sobre uma reforma tributária.

Caso o sistema tributário vigente não esteja mais atendendo às necessidades da população ou caso seu arrecadamento não esteja mais sendo destinado àquilo que se objetivou, há a necessidade de que, através do instituto da liberdade, sejam colocadas novas ideias acerca do tema, visto que o Estado deve “manter a ordem e fazer o bem a todos, onde os indivíduos são livres para obedecer” (MACKEIVICZ, 2010, p.11).

O indivíduo deve ser motivado a escolher obedecer através de manifestação de seu próprio livre-arbítrio. Se ausente a liberdade, estará ausente a legitimidade tributária, e dessa forma, presente uma tributação imoral.

O uso da força para obtenção de valores, pelo Estado, somente se justifica quando a arrecadação estiver voltada à promoção do bem comum. Cumprida essa condição, pagar tributo será sinal de cidadania e não de escravidão. A sujeição da população à tributação pelo tirano, pelo contrário, será sinal de escravidão. [...]

O Estado deverá, portanto, carrear os recursos obtidos com a arrecadação tributária para promover o desenvolvimento integral de todos, isto é, viabilizar e incentivar que todos alcancem seu máximo (FERRAZ, *online*).

Portanto, lembrando Tomás de Aquino, “o tributo deveria ser justificado como condição inderrogável para a conservação da liberdade do súdito (condição subjetiva) e desde que destinado ao interesse do bem comum (condição finalística)” (*apud* TORRES, 2015, p.7).

A liberdade deve ser utilizada, assim, como um limitador ao poder de tributar do Estado, para servir sempre em prol da sociedade, em busca de manter seu livre-arbítrio em uma civilização mais justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano em sociedade é regido por um pacto social. Os estudos sobre liberdade pela ótica dos filósofos demonstram que, conforme a teoria contratualista, uma liberdade pura somente é exercida dentro de um estado de natureza, devendo o ser humano usufruir, em um convívio em sociedade, de uma liberdade condicionada em nome do bem comum. Inclusive, tal liberdade somente é condicionada através de leis que são sedimentadas por meio da manifestação do livre-arbítrio do ser, que elabora tais regulamentações por questões de necessidade. Nesse cenário, a questão tributária também se enquadra como fração do pacto social, no qual o indivíduo cede sua liberdade em prol do bem comum, com base em valores de justiça.

No direito tributário, entretanto, tal bem comum está atrelado ao motivo do funcionamento e instituição dos tributos, que devem ser encaminhados à sua função respectiva, seja para que o Estado possa promover a saúde, a educação, a seguridade ou qualquer meio relacionado à proteção dos indivíduos.

Se o Estado se mostra incapaz de oferecer a contraprestação adequada, então há um desequilíbrio na balança social e a liberdade correrá riscos. “Se o Estado não garante o bem e a

ordem esse já não é obrigado a obedecer a suas ordens, pois o Estado não está desempenhando sua função para a qual foi instituído” (MACKEIVICZ, 2010, p.11). Nesses momentos históricos é que a população normalmente se rebela através de sua liberdade de expressão, manifestando seu descontentamento ou, inclusive, exercendo o livre-arbítrio para não obedecer e, conseqüentemente, não honrar suas cargas tributárias. O indivíduo deve, portanto, ser motivado pelo Estado para, no exercício de sua liberdade, escolher contribuir para o bem comum através de uma tributação legítima e moral.

Infere-se que quando não há o devido cumprimento dos deveres do Estado em demonstrar a legitimidade tributária, o indivíduo é instado a agir através de seu livre-arbítrio, que por ser inerente ao ser humano (conforme os ensinamentos de Schopenhauer), não pode ser tolhido. E quando o homem age utilizando essa sua liberdade para influenciar a atuação do Estado (interferindo na *pólis*, conforme mencionado por Aristóteles e Hegel), ele exerce a sua verdadeira liberdade.

A liberdade em uma sociedade tributária se torna, assim, guardiã dela mesma e da manifestação do livre-arbítrio dos indivíduos, funcionando como limitadora do poder de tributar do Estado, que deve zelar sempre em benefício do bem comum.

REFERÊNCIAS

- FERRAZ, R. *Liberdade e Tributação: a Questão do Bem Comum*. São Paulo: Mandruvá, 2000. Disponível em: <http://www.hottopos.com/convenit4/ferraz.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- FERREIRA, L. C. *Evolução Histórica da Tributação no Brasil e Algumas Sugestões para a Reforma Tributária*. São Paulo, 2012. 139 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, 2012.
- PALASSI FILHO, A. A Teoria Política de David Hume: Breves Considerações sobre os Ensaios Políticos. *Almanaque de Ciência Política*, Vitória, vol. 3, n. 1, 2019, p. 01-23.
- MACKEIVICZ, O. O Problema da Liberdade na História da Filosofia. *Portal Dia a Dia Educação*. Secretaria de Estado de Educação. Governo do Paraná, 2010. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Artigos/o_problema_da_liberdade.pdf. Acesso em 12 jun. 2021.
- MONTEIRO, J. C. B. A Relação da História da Humanidade e os Tributos. *Portal Tributário*, 12 ago. 2014. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/relacao-da-historia-humanidade-e-tributos.htm>. Acesso em: 07 mai. 2021.
- RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SERGIO, G. O Conceito de Liberdade segundo a Filosofia. *Socientífica*. 22 fev. 2018. Disponível em: <https://socientifica.com.br/o-conceito-de-liberdade-segundo-filosofia/>. Acesso em: 06 mai. 2021.
- SILVA, L. F. S. *O Sistema Tributário Brasileiro e seu Descompasso com os Fundamentos do Estado Democrático de Direito*. Rio Grande, 2014. 54 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito – FADIR. Universidade Federal do Rio Grand – FURG, 2014.
- TORRES, H. T. A Justiça dos Tributos. In: DERZI, M. A. M. ; MELO, J. P. F. de A. (Orgs.). *Justiça Fiscal*. Belo Horizonte: Del Rey Ltda., 2015, p. 217-253.
- VARSANO, R. A Evolução do Sistema Tributário Brasileiro ao Longo do Século: Anotações e Reflexões para Futuras Reformas. *Texto para Discussão nº 405*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro, janeiro de 1996.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

SILVA, M. L. O Conceito de Liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre Ética, Política e Ontologia. *AUFKLÄRUNG, Revista de Filosofia*. João Pessoa, v.6, n.2, Mai. Ago., 2019, p. 141-160.

ABSTRACT

This paper focus on verifying if it is possible to be free in a Tax society. To this end, an analysis of the advent of taxation, from the beginnings of humanity to contemporary days, has been made through research and bibliographic review within the scope of philosophical and historical literature. At the same time, the concept of freedom has been studied through the eyes of philosophers who have focused on the subject. Finally, combining the vectors “freedom” and “taxation”, this paper concludes that the tax matter fits a fraction of the social pact in which individuals give up a portion of their freedom for the greater good linked to the motivation of taxes such as the State’s provision of health, education and security based on values of justice.

KEY WORDS

Freedom; Philosophy; Taxation; Tax Law.

NOTAS

- ¹ Artigo produzido para a matéria de Teorias da Justiça do programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos.. Orientador: o Prof. Frederico Bonaldo.
- ² “Cada feudo possuía um senhor, eram chamados, de senhores feudais, os nobres. Os camponeses eram chamados de servos, obrigados a pagarem altos tributos aos senhores feudais e na época não havia Estado. A circulação da moeda era escassa. Quando do pagamento dos tributos os servos entregavam a maior parte de suas colheitas aos senhores feudais e, com isso, o povo vivia miseravelmente. Aqueles que se negavam a pagar os tributos poderiam ser presos e mortos pelos senhores feudais” (FERREIRA, 2012, p.21).
- ³ Escolástica, escolasticismo ou Filosofia Escolástica, é um método ocidental de pensamento crítico e de aprendizagem, uma tradição filosófica que surgiu na Idade Média, tendo acontecido, aproximadamente, entre os séculos IX e XIII, com origem nas escolas monásticas cristãs, que concilia a fé cristã com um sistema de pensamento racional, especialmente o da filosofia grega (aristotélica). A junção entre fé e razão ganharam centralidade para explicar os elementos teológicos.

